Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
CEP 99700-000 - Erechim (RS)

LEI nº 3.089, DE 28 DE SETEMBRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE ANÚNCIOS DE PROPAGANDA EM VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Autoriza as empresas permissionárias ou concessionárias do serviço de transporte coletivo, categoria ônibus, no município de Erechim-RS, a utilizar as carrocerias dos veículos para exposição de anúncios e propaganda.

Parágrafo Único – A parte da carroceria de ônibus a ser utilizada para publicidade comercial é a face traseira, externa e interna dos veículos.

Art. 2º - Os recursos auferidos pelos permissionários ou concessionários do serviço de transporte coletivo, provenientes dos anúncios de propaganda, deverão ser destinados exclusivamente, para a Associação dos Funcionários da empresa concessionária prioritariamente, em programas de saúde e educação, ou outros que beneficiem os funcionários, vedada a sua utilização em qualquer outra finalidade, exceto o estabelecido no Parágrafo Único deste Artigo.

Parágrafo Único – Serão repassados a entidades caritativas ou de assistência social de Erechim, cadastradas junto ao SMCPS – Secretaria Municipal da Cidadania e Promoção Social, como entidade prestadora de serviços comunitários, mensalmente, o montante equivalente a 10 (dez) UFIRs, por veículo utilizado, com anúncios de propaganda.

Art. 3º - Fica expressamente vedada a utilização dos espaços externos dos veículos com publicidade imorais, eróticas, prejudiciais à saúde ou de natureza político-partidária ou religiosa.

Parágrafo Único – Não será permitida a colocação de propaganda, que oculte ou dificulte a visão ou leitura de indicativos caracterizadores do veículo, respeitando a legislação vigente.

Art. 4° - A fiscalização e o monitoramento da aplicação dos recursos, será exercida, por uma comissão de funcionários da empresa, especialmente escolhida, para este fim, a qual deverá encaminhar ao COMTRAN-Conselho Municipal de Trânsito, qualquer problema de descontinuidade ou descumprimento do mesmo.

Art. 5° - O não cumprimento de qualquer cláusula ou condição da presente Lei sujeitará a empresa infratora ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) URMs (Unidade de Referência Municipal), que será aplicada pelo COMTRAN-Conselho Municipal de Trânsito.

Parágrafo Único – Em caso de reincidência na infração, a autorização será suspensa, além da aplicação da nova multa.

Art. 6° - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Erechim-RS, 28 de setembro de 1998.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.

DOUGLAS LUIS SANTIN
Sec. Mun. de Administração